



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10835.001746/2002-41
<b>Recurso n°</b>	152.522 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2001
<b>Acórdão n°</b>	102-48.510
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	VILMA PEREIRA MARTINS ZANIN
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF


Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgião plástico e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que converte o julgamento em diligência.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

VILMA PEREIRA MARTINS ZANIN recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

*“Contra a contribuinte qualificada nos autos do processo foi lavrado o auto de infração, de fls. 4 a 10, em 24 de maio de 2002, com imposto de renda suplementar de R\$ 7.365,36, multa de ofício (passível de redução) de R\$ 5.524,02 e juros de mora (calculado até 06/2002) de R\$1.427,40.*

*Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, quando foram alterados:*

- os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 61.003,83, devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho como vínculo empregatício;*
- deduções com despesas médicas para R\$ 5.544,70, em virtude de dedução indevida a esse título. Conforme informação verbal, as demais despesas se referem a não dependentes;*
- imposto de renda retido na fonte para R\$ 2.311,62, devido à inclusão do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 132,00.*

*Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 5 e 6 dos autos.*

*Em 26 de julho de 2002, a interessada apresentou impugnação (fl. 1) ao lançamento alegando, em síntese, que do total das despesas médicas declaradas somente o valor de R\$ 1.229,30 se refere a gastos com sua filha Juliana Martins Zanin, 26 anos, haja vista documentação comprobatória anexa.*

*Ante o exposto, requer seja revisto a lançamento, bem como seja cancelada a multa de ofício, pois não agiu com dolo.*

*Visando melhor instruir o presente processo, foi solicitada à Delegacia da Receita Federal de origem, por meio de diligência (fl. 68), a juntada aos autos da cópia Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, sendo a solicitação atendida às fls. 69 a 72.*

*O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF nº 1.515, de 23/10/2003, publicada no DOU em 24/10/2003.”*

A DRJ proferiu em 09/03/2006 o Acórdão nº 16.731 (fls. 79-83), assim ementado:

*“IMPUGNAÇÃO PARCIAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.*

*M*

*DEDUÇÕES - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.*

*RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver dolo do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de glosar de ofício deduções indevidas.*

*Lançamento Procedente”*

Aludida decisão foi cientificada em 18/04/2006 (fl.87), sendo que o recurso voluntário, interposto em 18/05/2006 (fl.96-98), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*“(…) I - Dos Fatos:*

*A contribuinte acima qualificada, foi intimada sob nº 284/2006 do acordo proferido pela DRJ 16.731 em 09/03/2006.*

*Tomando conhecimento do venerando acórdão através de cópia do processo 10835.001746/2002 - 41, verificou integralmente as providências fiscais e fatos arrolados no processo merecedores de alguns esclarecimentos a este Egrégio Conselho.*

*Através de termo de intimação de 16/05/2002 tomou conhecimento da necessidade de juntada de documentos (anexo 01) e constatou alguns enganos na declaração do ano de 2001/ano base 2000;*

*A interessada juntou a documentação solicitada e efetuou declaração retificadora em relação aos seus rendimentos de R\$ 48.052,89 para R\$ 61.003,83 e exclusão de recibos lançados indevidamente no valor de R\$ 1.229,30, fatos estes devidamente esclarecidos oportunamente a DRF/IRF -Presidente Prudente através de impugnação (as fls 01 do xerox do processo-anexo 02).*

*4. Verificando às fls 66 do xerox do processo acima citado, constatou que, segundo a DRF de Presidente Prudente, a interessada não teria impugnado o auto de infração e a impugnação foi efetuada 'ex - ofício', pela própria Receita Federal de Presidente Prudente, por não constar A.R. de recebimento constando como "Postado (não devolvido)."*

*Tal fato não é verídico tendo em vista ter atendido prontamente todas as intimações recebidas. Não há, nestes autos, cópias de A.R. de envio do auto de infração a esta contribuinte, atribuindo-se a mesma um juízo não existente, a critério do Senhor Auditor Fiscal.*

*Assim sendo, verifica-se que o processo foi encaminhado a CECOJ/DRJ/SPO-II para apreciação em 21/08/2002, com esta alegação, (não impugnação) quando já havia impugnado em 26/07/2002, conforme já demonstrado a cima. Portanto a interessada não só impugnou, como corrigiu a declaração e juntou documento assinado pela psicóloga Najana Pioch Carlos, onde descreveu o tratamento prestado e declarou o endereço de seu consultório, em atendimento a outro termo de intimação fiscal, agora, de 20/05/2005 (Anexos 03 e 04). Não foram solicitadas outras informações pelos auditores fiscais da DRF de Presidente Prudente.*

*Profundamente surpreendida pela intimação 284/06 dando como julgado e penalizado o assunto que acreditava ter esclarecido a contento, verificou que outras despesas médicas foram glosadas, sem que lhe fossem solicitados esclarecimentos, como segue:*

*Najana Pioch Carlos - R\$ 12.000,00, valor esclarecido profissional com declaração de endereço. Documento original entregue a DRF de Presidente Prudente conforme já*

*explicado, não constante no corpo do processo, como se pode verificar pela cópia anexada ao presente.*

*Armando Oliveira Silva Filho - R\$ 5.000,00, recibos entregues a DRF de Presidente Prudente, comprovando os serviços prestados.*

*Esclarece mais uma vez que os valores de R\$ 1.229,30, glosados, foram objeto de retificação.*

*Pelo exposto a declarante entende, s.m.j., ter sido retirado um abatimento indevido de sua declaração, a título de despesas médicas, no valor de R\$ 17.995,70 que somados ao valor mantido de R\$ 5.545,70 perfazem o total de R\$ 23,541,40, que foram adequadamente justificados pela interessada.*

## *II - Do Recurso*

*Pelo exposto a interessada não pode concordar com o lançamento, entendendo-o abusivo, pelas razões a seguir apontadas:*

*Não foi atendido o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que reza 'Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Como já explicado acima foram solicitados informes sobre abatimentos de despesas de apenas um profissional, o que foi prontamente atendido.*

*Por expressa disposição da lei, cabe ao fisco a prova do alegado contra o contribuinte.*

*Não há nos autos do processo administrativo qualquer demonstração de inversão do ônus da prova, razão pela qual deveria o fisco ter realizado a prova conclusiva de que os pagamentos e os serviços prestados são inidôneos.*

*Determinada pessoa, ao procurar este ou aquele consultório ou clínica médica para a cura de seus males físicos ou psíquicos, poderá procurar referências quanto à qualidade do atendimento, ao preço das consultas ou tratamentos, à simpatia, competência e atenção do profissional, etc.. Jamais se ouviu dizer, em contrapartida, que alguém ao adentrar uma clínica ou consultório médico tenha a obrigação de ensinar ao profissional sobre preenchimento de recibos, receitas, etc.. No impresso de Declaração de Renda não existe campo para declaração de endereço bem como no recibo utilizado pelos profissionais, nem instruções sobre este procedimento no Manual de Instruções para a Declaração de Renda da Receita Federal. Tão somente o CPF, código e nome do profissional.*

*A prova de pagamento - RECIBO - , foi glosada por falta de endereço. O que se entende por falta de pagamento?*

*'A prova do pagamento é a quitação. Consiste em um escrito no qual o credor, reconhecendo ter recebido o que lhe era devido, libera o devedor, até o montante do que lhe foi pago'. Não há, portanto, 'prova mais completa do pagamento' que o RECIBO, nos ensina o mestre Silvio Rodrigues em seu Curso de Direito Civil.*

*Em tese, o recibo de pagamento poderia ser glosado por inidoneidade porém, o pagamento foi glosado pela alegada falta de endereço.*

*6.A contribuinte trouxe à colação um atestado dos profissionais, onde foi aposta a declaração de que tratamentos de ordem psicológica lhe foram efetivamente ministrados. Como fazer prova maior que essa?*

*Partindo para o raciocínio do absurdo e da teoria vigente de que TODO CIDADÃO É CULPADO ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO, se os serviços prestados fossem cirúrgicos, seria desejável que se apresentasse ao senhor lançador às marcas ou cicatrizes da*

*intervenção? Ou uma boca com ausência de dentes na hipótese de ter sido um dentista o prestador dos serviços?*

*Como provar - se é que se tem que fazê-lo - que alguém se submeteu a tratamento psicológico se um atestado, declarando tal fato, e o recibo de pagamento não são suficientes?*

*A administração, através da ação do AFRF lançador, extrapolou de forma desarrazoada e ilógica seu poder discricionário. Feriu de morte o Princípio da Razoabilidade dos atos administrativos ao exigir do contribuinte prova que sabia não poder produzir e, por tal razão, aplicar-lhe uma pena.*

*A autoridade lançadora apesar de ter sido atendida em suas exigências, conforme já comprovado, entendeu, por razões absolutamente ausentes do contexto desta justificativa, e desprovidas de razoabilidade no contexto legal, de não aceitá-las. Tal gesto extrapola seu poder de discricionariedade e torna nulo o auto de infração e seus consectários.*

*Inexistindo o DOLO (aqui entendido como a prova cabal de existência de intuito de fraudar o fisco) não há como manter, s.m.j., o lançamento da MULTA AGRAVADA.*

### *III - Conclusão*

*Senhores Conselheiros, por tudo quanto foi exposto, a interessada vem à presença deste Egrégio Conselho, respeitosamente, em grau de RECURSO, para solicitar reexame dos fatos arrolados no processo 10.835-001.746/2002-41 considerando válidos os lançamentos efetuados a título de despesas médicas conforme Item 1-5.d., no valor de R\$ 23.541,40, devidamente comprovados. Aproveita ainda a oportunidade para esclarecer que continua, apesar da idade e das condições de saúde, exercendo funções de relevante valor social como educadora, formando cidadãos participantes, criativos, responsáveis, defensores da justiça, para com o desenvolvimento do país. Como cidadã venho prestando contas à Receita Federal, o que pode ser verificado através do DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE, ao qual, infelizmente, não pude ter acesso segundo informações verbais obtidas na DRF de Presidente Prudente. Esperando decisão favorável ao presente recurso, apresento as Vossas Senhorias votos de consideração e apreço."*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 28/06/2006 (fl. 120).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, remanesce em litigio as glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 19.225,00 - por insuficiência na comprovação da efetividade da prestação dos serviços. Registre-se que o valor de R\$ 5.544,70 foi aceito, conforme demonstrativo de fl. 7.

Em que pese as judiciosas alegações da recorrente, entendo que não lhe cabe razão. Isso porque, o ônus da prova de que os serviços médicos foram prestados é da contribuinte, uma vez que foi intimada para esse fim.

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

*"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

O artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 estabelece:

*"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, através de odontogramas, laudos médicos, etc.

Pois bem. Na situação versado nos autos, a contribuinte, educadora e servidora pública, que recebe mediante créditos em conta corrente bancária, recebeu rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 55 mil reais e teria gasto 24.770,70 com despesas médicas, ou seja, quase 45% de tudo o que recebeu no ano de 2000.

A contribuinte não faz prova do tratamento odontológico que recebeu do Sr. Armando de Oliveira Silva Filho, que poderia ser comprovado mediante radiografias bucais. Aliás, os recibos de fls. 11-13 sequer esclarecem o tipo de tratamento que foi realizado, pelo qual a contribuinte teria pago R\$ 5.000,00. Frise-se que a contribuinte também pagou à Uniodonto (Cooperativa odontológica) a importância de R\$ 749,36 em 2000, que não foi glosada (fl. 19). Não é crível que uma pessoa pague um plano de saúde odontológico e ainda arque com despesas ordinária com dentista, se realmente obteve tratamento do Sr. Armando deve ser um serviço muito especializado, ou seja, passível de comprovação.

De igual forma, quanto ao “tratamento psicoterápico”, realizado durante todo o ano de 2000 com a psicóloga Najana Pich Carlos (recibos de fls. 13-17, no valor de R\$ 1.000,00 cada), totalizado R\$ 12.000,00, além de não esclarecer a motivação do tratamento, sequer foi informado a data das sessões nos recibos.

No recibo de R\$ 1.200,00, fl. 18, não foi informada o tipo de serviço que teria sido prestado pelo cirurgião plástico Denis Calazans Doma. Registre-se que cirurgias e procedimentos estéticos são indedutíveis.

Além disso, não comprova o efetivo pagamento dessas despesas, o que poderia ser feito com a apresentação dos extratos de sua conta-bancária, informando os saques em dinheiro realizados ou juntando cópia dos cheques nominais emitidos em favor dos beneficiários.

Por todo o exposto, aliado aos fundamentos da decisão recorrida, que peço vênia para adotar como razões adicionais de decidir, formei convencimento de que as glosas remanescentes devem mesmo prevalecer.

Voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA